



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 20/08/2019

ITEM Nº 061

TC-006548.989.16-9

Prefeitura Municipal: Santa Fé do Sul.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Ademir Maschio.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e Barcelos Antonio Silveira (OAB/SP nº 309.428).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	29,53% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,66% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	20,98% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	53,47% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Apartado
Encargos sociais	Realização de parcelamento postergando obrigação
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,63% (R\$ 612.901,37)
Resultado financeiro	Positivo R\$ 1.789.692,27

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B+	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	A	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDE (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de São José do Rio Preto (média C+)
Quantidade de habitantes 31.802

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **SANTA FÉ DO SUL**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis – UR/11.

No relatório de fls. 01/39 (evento 66) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Os relatórios do Controle Interno, em que pese à relevância das informações prestadas, não contêm a avaliação de programas de governo, com ênfase no atingimento de objetivos;
- O responsável pelo Controle Interno pode ser destituído da função a cada encerramento de mandato, na contramão do princípio da desvinculação do Controle Interno ao agente político fiscalizado;

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice “C”

- Observações acerca da estrutura do setor, execução do planejamento, audiências públicas, diagnósticos, solução de apoio tecnológico e resultados;
- No exercício em exame foi selecionado e analisado contrato e o acompanhamento da sua execução contratual, onde se verificaram ocorrências de irregularidades relacionadas a deficiências no planejamento do órgão;

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 13,53% no saldo da Dívida de Longo Prazo em decorrência do firmamento de novos parcelamentos de encargos sociais junto à Receita Federal e ao Regime Próprio de Previdência;

Item B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Tendo em vista os débitos ainda não consolidados pela Receita Federal, o saldo constante do Demonstrativo da Dívida de Longo Prazo – R\$ 1.780.326,10 não corresponde à soma dos parcelamentos existentes;

Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- A despesa total com pessoal ultrapassou o limite previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, no 3º quadrimestre de 2017;

Item B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Os subsídios de três Secretários Municipais foram acrescidos de adicional por tempo de serviço e de abono mensal, afrontando o disposto no §4º do artigo 39 da Constituição Federal;

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice “B+”

- Apontamentos em relação à Gestão Fiscal, Impostos, Taxas e Serviços, Repasses (Previdência), Sistema AUDESP (Alertas) e Transparência;

Item B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- Férias e licença-prêmio vencidas;
- Contratação de empresas para execução de serviços inerentes às atividades do próprio serviço público;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice “B+”

- Apontamentos em relação ao desempenho dos alunos e divergências no número de matrículas e da quantidade de escolas;
- Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche;
- Turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma e com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;
- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas;
- Há unidades de ensino que necessitam de reparos;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
 - O município possui mais de 10% do quadro de professores de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;
 - O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados;
- Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice “B”**
- Apontamentos em relação ao atendimento à população, infraestrutura, profissionais da saúde, promoção e vigilância em saúde, regulação, controle, avaliação e auditoria;
 - as irregularidades constatadas em inspeção ordenada não foram solucionadas (conclusão de obra de creche);
 - Existência de unidades básicas de saúde com necessidades de reparos;

Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice “B”

- Há catadores de materiais recicláveis no aterro municipal, infringindo a Lei nº 12.305/10, em seu Art. 48, inciso II;
- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda não está em vigor nos moldes da Lei nº 12.305/2010;
- Quanto aos resíduos da construção civil, indevidamente a responsável pela triagem é a prefeitura;
- Em visita ao local de despejo dos resíduos sólidos observamos: aterro sem instalação de geomembrana, despejo irregular de resíduos da construção civil grande quantidade de resíduos descobertos, resíduos indevidos no local e presença de aves de rapina e de abutres;
- A Prefeitura Municipal não instituiu taxa sobre o descarte de caçambas de entulhos da construção civil;
- Triturador de resíduos da construção civil sem utilização;

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice “C”

- Apontamentos acerca do contingenciamento, infraestrutura, mobilidade Urbana e segurança;

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Em relação à Ouvidoria, não há disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional dos órgãos;
- não há divulgação da remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- não há divulgação das diárias e passagens por nome do favorecido, constando data, destino, cargo e motivo da viagem;

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice “B”

- Observações acerca das aquisições em TI, pessoal, política de TI, segurança da informação e transparência;

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;
- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 29,53% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade recursos do período; bem como,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



investidos 77,66% na valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	29,53%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	29,53%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,85%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,66%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,66%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,66%

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 20,98% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	20,98%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	20,98%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	19,44%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 0,63%, indicando que as receitas realizadas ficaram R\$ 612.901,37 aquém das despesas executadas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	97.494.381,29	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	96.835.082,66	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.547.200,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	275.000,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-612.901,37	-0,63%

O Município vinha de superávits da execução orçamentária dos exercícios anteriores.

xercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
016	Superávit de	0,06%	4,52%
015	Superávit de	5,40%	5,89%
014	Superávit de	2,13%	10,19%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 14.810.130,38 correspondeu a 10,38% da despesa fixada inicial.

Os investimentos atingiram 4,68% da RCL.

A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 129.587.092,25, elevada em 0,89% - R\$ 1.143.369,76 em relação à arrecadação do exercício anterior.

O resultado da execução financeira do período registrou superávit de R\$ 1.789.692,27, elevando o saldo positivo verificado no exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.789.692,27	1.183.738,41	33,86%
Econômico	7.608.638,06	43.999.020,44	478,28%
Patrimonial	75.685.032,10	119.813.102,80	58,30%

A fiscalização indicou a liquidez imediata do Município à quitação da dívida de curto prazo.

A dívida de longo prazo foi aumentada em 11,91% durante o período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	1.542.341,42	1.618.613,04	4,95%
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	9.109.620,87	7.300.531,05	-19,86%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	9.109.620,87	7.300.531,05	-19,86%
Previdenciárias	8.071.117,37	5.534.922,07	-31,42%
Demais contribuições sociais	1.038.503,50	1.765.608,98	70,01%
Do FGTS			
Outras Dívidas	-	463.764,64	
Dívida Consolidada	10.651.962,29	9.382.908,73	-11,91%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	10.651.962,29	9.382.908,73	-11,91%

A fiscalização registrou que o aumento no saldo da dívida de longo prazo deve-se à assinatura de novos parcelamentos de encargos sociais junto à RFB (R\$ 1.370.500,00 – Lei 13485/17) e ao RPPS (R\$ 3.947.712,95 – Lei Municipal nº 3636/17), a despeito da existência de outros ajustes anteriormente firmados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização apresentou diversos quadros detalhando os parcelamentos existentes.

Processo nº 15868-720103/2012-17 (Lei nº 13485/17)

PARCELAMENTOS - INSS	
Saldo do exercício anterior	R\$ -
(+) Ajustes firmados no exercício	R\$ 1.370.500,00
(-) Pagamentos no exercício	R\$ 32.892,00
(+) Reparcimentos no exercício	
(+) Juros/Correções	
(=) Saldo final do exercício	R\$ 1.337.608,00

Extrato de Acordos baseados em norma diversa à Lei nº 13485/17

PARCELAMENTOS - INSS	
Saldo do exercício anterior	R\$ 2.562.640,28
(+) Ajustes firmados no exercício	R\$ -
(-) Pagamentos no exercício	R\$ 782.314,18
(+) Reparcimentos no exercício	
(+) Juros/Correções	
(=) Saldo final do exercício	R\$ 1.780.326,10

Parcelamentos - PASEP

PARCELAMENTOS - PASEP	
Saldo do exercício anterior	R\$ 1.765.608,98
(+) Ajustes firmados no exercício	R\$ -
(-) Pagamentos no exercício	R\$ 830.961,70
(+) Reparcimentos no exercício	
(+) Juros/Correções	R\$ 103.856,22
(=) Saldo final do exercício	R\$ 1.038.503,50

Parcelamentos RPPS – Lei Municipal nº 3295/14, Lei Municipal nº 2.143/01 e Lei Municipal nº 3636/17

PARCELAMENTOS - RPPS	
Saldo do exercício anterior	R\$ 2.972.281,79
(+) Ajustes firmados no exercício	R\$ 3.947.712,95
(-) Pagamentos no exercício	R\$ 971.799,92
(+) Reparcimentos no exercício	
(+) Juros/Correções	R\$ 342.596,45
(=) Saldo final do exercício	R\$ 6.290.791,27

Neste último grupo se encontra o parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 3.636/17, indicando recolhimento em dezembro/17, restando 59 parcelas, em montante de R\$ 3.966.683,28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município encontra-se no regime ordinário de pagamento de precatórios e procedeu a quitação dos Mapas encaminhados no período.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	187.297,76
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	187.297,76
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	88.199,85
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	88.199,85
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A despesa com pessoal atingiu 53,47% ao final de 2017, enquadrando-se no chamado "limite prudencial" (>51,30%<54,00%).

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	64.486.822,56	64.734.134,37	67.570.861,77	69.291.206,02
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	64.486.822,56	64.734.134,37	67.570.861,77	69.291.206,02
Receita Corrente Líquida	128.443.722,49	130.010.295,63	132.026.215,84	129.587.092,25
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	128.443.722,49	130.010.295,63	132.026.215,84	129.587.092,25
% Gasto Informado	50,21%	49,79%	51,18%	53,47%
% Gasto Ajustado	50,21%	49,79%	51,18%	53,47%

O quadro seguinte indica quantitativo de servidores e sua movimentação no biênio 2016/2017.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1.770	1776	1278	1268	492	508
Em comissão	214	197	171	173	43	24
Total	1984	1973	1449	1441	535	532
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	50		28			

A fiscalização anotou que os valores válidos ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos no período seriam R\$ 12.795,88 ao Prefeito, R\$ 4.245,04 ao Vice-Prefeito e R\$ 4.590,39 aos Secretários Municipais.

Ocorre que foram detectados pagamentos a maior a 03 Secretários, em face da concessão de adicional por tempo de serviço, considerando sua condição de servidores efetivos, além de abono salarial mensal em valor de R\$ 250,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Efetuada os cálculos necessários a inspeção apontou as seguintes situações em que ocorreu pagamento a maior aos Secretários Municipais:

Ana Paula Pelaio Garcia Toppan - Secretária da Cultura			
	Valor devido	Pagamento	Diferença
Total	77.773,99	78.975,21	1.246,70

Alexandre Donisete Izeli – Secretário de Administração			
	Valor devido	Pagamento	Diferença
Total	54.364,88	60.334,82	1.334,07

Carlos Rogério Garcia – Secretário de Educação			
	Valor devido	Pagamento	Diferença
Total	66.575,93	120.360,58	53.784,66

A fiscalização atestou a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

A fiscalização anotou a exibição do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Ademir Maschio para apresentação de justificativas – DOE 22.05.18 (evento 70).

Na sequência, após solicitação e obtenção da dilação do prazo inicial – DOE 05.07.18 (evento 83), a Municipalidade compareceu nos autos e apresentou sua defesa e documentos pertinentes (evento 85).

Em síntese, a Origem realçou que diversos pontos do Relatório comprovam a boa ordem dos itens considerados essenciais para julgamento; que o responsável pelo controle interno tem cumprido seu mister, contudo, acatará recomendações assinaladas pela inspeção.

Trouxe justificativas às censuras lançadas na aferição do cumprimento do IEGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A respeito da dívida de longo prazo afirmou que os parcelamentos firmados junto à RFB e RPPS foram baseados em autorizações legislativas; que ocorreram pagamentos devidos pelo parcelamento de dívidas em exercícios anteriores; que o crescimento da RCL apresentou-se inexpressivo, mas que o montante da dívida ficou abaixo do limite da Resolução 40/01; que o Poder Público vem realizando os pagamentos acordados, muito embora o Município venha enfrentando dificuldades de ordem financeira; que a atual Gestão realizou apenas 02 parcelamentos, a saber: DEBCAB/Processo nº 15868.720103/2012-17 – baseado na MP 778/17, convertida na Lei 13485/17 e, Parcelamento junto ao Instituto Municipal de Previdência – SANTAPREV – autorizado pela Lei Municipal nº 3.636/17, referente ao Aporte de Capital indicado em parecer atuarial.

Afirmou que o parcelamento do aporte foi inevitável, diante da situação financeira vivida pelo Município em 2017, uma vez que além do valor do aporte – R\$ 3.947.712,97, a Gestão herdou restos a pagar no importe de R\$ 5.045.306,45 – o que desestabilizou o orçamento municipal; e, que a primeira parcela, paga ainda em 2017, foi em valor de R\$ 65.795,22.

Alertou que a despesa com pessoal não superou o limite fiscal; que em meio a tais gastos estão consolidadas receitas e despesas com pessoal da Fundação Municipal de Educação e Cultura – UNIFUNEC, a qual deve ser considerada independente, porque não recebe repasses de recursos do Executivo Municipal; e, desse modo, o índice de despesas com pessoal seria de 50,38% da RCL.

Afirmou que o entendimento da fiscalização foi equivocado em relação à contratação de assessorias, pois os objetos das prestações de serviços ajustados em nenhum momento confundem-se com a atividade-fim do serviço público; que os contratos visaram a prestação de serviços de orientação, assessoria, apoio e consultoria administrativa aos servidores municipais e ao Prefeito, questão comum a outros Municípios; e, que não há como confundir os serviços operacionais.

Considerou que os servidores detentores de cargos de provimento efetivo, uma vez investidos em cargo em comissão, por força da norma estatutária, têm direito à percepção do adicional por tempo de serviço, mesmo no exercício de cargos de confiança – Secretários Municipais.

Enfim, rebatendo pontualmente as censuras firmadas pela fiscalização, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

Posteriormente o Responsável apresentou-se nos autos informando que, em face de determinação contida nas contas da Municipalidade de Santa Fé do Sul, exercício de 2015, abrigadas no TC-2253/026/15, a matéria afeta aos Subsídios foi avaliada em autos apartados – Processo TC-14603.989.17-9, sendo julgada regular (evento 90).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As manifestações expressas na Assessoria Técnica – confirmando os índices apurados pela fiscalização, incluindo as despesas com pessoal, sob a aquiescência de sua i. Chefia, foram pela emissão em favor dos demonstrativos (evento 101).

O d. MPC, ao contrário, se colocou pela desaprovação das contas, tendo em vista o crescimento de 13,53% da dívida de longo prazo, alavancado pelo parcelamento junto ao SANTAFÉPREV; ausência de repasse de aporte previdenciário – no montante de R\$ 3.947.712,95 para amortização do déficit atuarial do RPPS – objeto de parcelamento; e, em razão da acumulação inconstitucional do pagamento de subsídio de Secretário Municipal com abono e adicional mensais (evento 111).

Constam processos dependentes e/ou referenciados que subsidiaram o exame das contas, na seguinte conformidade:

eTC-13730.989.17-5	José Rollemberg Araújo Castro, Evandro Farias Mura e Jonathan Magalhães – vereadores no Município. Supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul na contratação de empresas de Prestação de Serviços em Licitação e Assessoria e Consultoria Contábil, por meio de pregão presencial e carta convite, para desenvolverem atividades que são próprias do serviço público em seus respectivos departamentos de licitação e contabilidade. Matéria tratada no item “B.3 – Outros Pontos de Interesse” - Arquivado.
eTC-19950.989.18-6	Ministério Público do Estado de São Paulo. Ofício nº 3736/2018-EXPPGJ (Prot. 77.830/2018 – MPSP), acompanhado do Ofício nº 650/2018 (IC nº 14.0421.0000189/2018-8), datado de 12/09/2018, subscrito pelo Doutor RAFAEL TSUFGUIO BERNHARDT HAYASHI, Promotor de Justiça de Santa Fé do Sul, solicitando informações quanto ao resultado da apreciação do expediente eTC-13730.989.17-5, bem como o encaminhamento de cópias integrais, em mídia digital do referido expediente - Arquivado.

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	4070.989.16	Favorável – DOE 13.03.18 – trânsito em julgado em 26.04.18
2015	2253/026/15	Favorável – DOE 26.05.17 – trânsito em julgado em 11.07.17
2014	161/026/14	Favorável – DOE 18.11.16 – trânsito em julgado em 03.02.17

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/08/2019 – ITEM 061

Processo: eTC-6548.989.16-9.
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL.
Responsável: Ademir Maschio – Prefeito Municipal.
Período: 01.01 a 31.12.17.
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.
Advogado(a)s: Barcelos Antonio Silveira – OAB/SP 309.428
Dependentes / Referenciados: eTC-13730.989.17-5, eTC-19950.989.18-0.

Aplicação total no ensino	29,53% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,66% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	20,98% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	53,47% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Apartado
Encargos sociais	Realização de parcelamento postergando obrigação
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,63% (R\$ 612.901,37)
Resultado financeiro	Positivo R\$ 1.789.692,27

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B+	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	A	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de São José do Rio Preto (média C+)
Quantidade de habitantes 31.802

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de **SANTA FÉ DO SUL** cumpriu parcialmente os principais aspectos da Gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 29,53% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, ainda foram destinados 77,66% do total do FUNDEB em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 20,98% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) A Municipalidade encontrava-se enquadrada no regime ordinário de pagamento de precatórios e realizou a integralização dos valores devidos no período.

f) As despesas com pessoal findaram o período em 53,47% da RCL; portanto, abaixo do teto fiscal, mas enquadradas no limite prudencial (>51,30%<54,00%).

Quanto à solicitação da Origem para exclusão das despesas com pessoal de Fundação local não há fundamento no pedido, na medida em que a Lei Fiscal determina a distinção tão somente às empresas controladas não dependentes¹.

Além da comentada elevação da RCL no período – 0,89%, em maior proporção se observa o aumento das despesas com pessoal em 7,45%

¹ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

(...)

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	2016	2017	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	128.443.722,49	129.587.092,25	1.143.369,76	0,89%
Pessoal	64.486.822,56	69.291.206,02	4.804.383,46	7,45%

O quadro elaborado pela fiscalização indicou que o Município vinha do limite de alerta desde o 3º quadr/16, alçando o patamar do limite prudencial no final do período.

3º quadr/16	1º quadr/17	2º quadr/17	3º quadr/17
50,21%	49,79%	51,18%	53,47%

Logo, a Origem deve ser advertida à sustentação de cautela e conservadorismo no tocante ao tema, reduzindo a tensão destacada, a fim de não incorrer em faixa de maior rigor fiscal, impositiva de corte de gastos; também lembrando que já se encontra dentro de margem limitadora às ações de gestão, sobretudo quanto à proibição da contratação de pessoal e do ajuste de sobrejornada de trabalho.

Outros pontos chamam a atenção e devem servir de alerta à Origem e à próxima fiscalização, na sequência discriminada.

Primeiro chama atenção o fato de que os servidores comissionados, em montante de 173, representavam 12% do efetivo da Prefeitura Municipal (1441).

Depois, à míngua de indicação expressa de lançamento junto ao quadro demonstrativo de despesas com pessoal, devo frisar a necessidade da aferição do efetivo lançamento dos gastos por substituição de mão de obra nos gastos com pessoal, a teor do art. 18, § 1º, da LC 101/00².

E, finalmente, considerando que o Município mantém RPPS – administrado pela autarquia municipal SANTAPREV, convém destacar que em decisão Plenária proferida em Sessão de 19.09.18, emitida em resposta às Consultas tratadas nos Processos TC-71/015/17 e TC-282/017/16 – sob a relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, abordando questões envolvendo a incidência dos rendimentos com aplicações financeiras registradas pelo RPPS no cálculo da RCL, culminou com a edição do Comunicado SDG nº 30/18 – DOE de 22 e 29.09.18³.

² LC 101/00

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

³



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido é necessário se ter em mente que a Lei Fiscal estabeleceu uma lógica de restrição dos gastos com pessoal dentro das reservas disponíveis de recursos ao seu pagamento.

Destarte, o tema prende-se à impossibilidade de agregação das receitas pertencentes ao RPPS para avaliação da RCL e, conseqüente análise do percentual de gastos com pessoal.

A uma, se as receitas provenientes da aplicação de recursos do RPPS encontram-se apenas no campo da escrituração contábil e, ainda não realizadas, não estão disponíveis à sua utilização; e, a duas, se tais recursos, mesmo que efetivamente resgatados, são acessórios de um principal que não está livremente disposto à utilização pela Administração, posto que tem finalidade específica.

Logo, se tais recursos não servem ao pagamento da folha, igualmente não podem ser levados à consideração da RCL para efeito de avaliação do potencial frente aos limites e teto estabelecidos pela norma fiscal.

É bem verdade que posição incisiva desta E. Corte sobre o tema veio a ser publicada após o encerramento do exercício e, a rigor, a temática não fez parte da análise instrutiva destes autos; no entanto, é preciso frisar que aqui não se trata de inovação normativa ou de nova orientação, mas de confirmação do regramento jurídico existente e incidente sobre o controle de despesas e indisponibilidade dos recursos pertencentes ao RPPS.

Bem por isso, o Manual de Previdência, editado por esta E.Corte⁴, em 2016, já previa que receitas da espécie têm finalidade específica e não estão livres à movimentação do Gestor.

“O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (Entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios e a concedê-los a seus segurados. Para tanto, deve gerar receitas em regime de capitalização ou regime combinado para aposentadorias e em capitalização ou repartição para concessão dos benefícios de pensão” (página 9).

COMUNICADO SDG n° 30/2018

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em Sessão do Tribunal Pleno do último dia 19, ao apreciar as consultas formuladas nos processos TC-282/017/16 e TC-71/015/17, que tratavam da contabilização dos ganhos com aplicações financeiras dos regimes próprios de previdência, decidiu, por votação unânime, que “O Instituto de Regime Próprio de Previdência fará o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativa e passiva, e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário”.

Decidiu, também, que os efeitos desse entendimento serão avaliados nos correspondentes processos de contas anuais.

SDG, 28 de setembro de 2018.
SERGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Replicado por ter saído com incorreção no DOE de 22.09.2018.

⁴ <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/previdencia.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*“A legislação em vigor determina avaliação atuarial inicial, bem como em cada exercício financeiro, no intento de organizar e revisar o plano de custeio e benefícios.
(...)”*

A partir dessa avaliação, estabelecem-se as necessidades financeiras para suportar os benefícios previdenciários para que esse regime alcance seu equilíbrio financeiro e atuarial. Para tanto, as metas atuariais propostas devem ser atendidas, quer no tocante às receitas de contribuições ou aportes, quer na rentabilidade de seu patrimônio.

Enfim, a Origem deve ser alertada e, nesse sentido, deverão ser realizados os testes de futura fiscalização, para que rendimentos financeiros dos recursos do RPPS contabilizados como receita orçamentária, mesmo quando houver o efetivo resgate da aplicação, não devem integrar a Receita Corrente Líquida, tendo em vista as disposições a LRF (art. 2º, IV, “c”)⁵.

Por fim, ainda dentro da temática da gestão de pessoal, observam-se críticas da fiscalização ao pagamento de licenças-prêmio vencidas e contratação de empresas para execução de serviços às atividades do próprio serviço público.

Desse modo, sobre as licenças-prêmio, em sendo direito estabelecido dentro do normativo local, a Administração deverá proceder planejamento adequado ao seu gozo, a fim de evitar a sobrecarga financeira pelo seu pagamento em pecúnia.

No mais, a fiscalização registrou a contratação do Escritório Contábil Guimarães Toqueton Ltda. Me, por meio da carta convite 01/17, para a realização de serviços de consultoria contábil, financeira e orçamentária, em valor mensal de R\$ 5.900,00; e, também destacado o ajuste com Lupiano Apoio Administrativo Eireli – ME, através do Pregão 01/17, para serviços de apoio administrativo, especificamente na área de licitações e contratos, pelo valor mensal de R\$ 9.800,00.

Em tais ajustes, à evidência, pode ser observado que os trabalhos desenvolvidos pelas empresas compõem funções corriqueiras, habituais, permanentes ou orgânicas da Administração, de modo que houve desafio ao princípio da eficiência, mormente porque o Município manteve quantitativo expressivo no quadro de servidores - sobretudo de comissionados, e se encontra com gastos elevados em relação à sua RCL (limite prudencial).

Avalio que a contratação de assessorias somente seria viável ante a especificidade de objeto – avaliado caso a caso e, ainda assim, sob o compromisso de treinamento do pessoal interno para a realização do objeto pretendido.

⁵ **LRF**
Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
(...)

IV - **receita corrente líquida**: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, **deduzidos**:

(...)
c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, as soluções às questões delineadas devem ser encontradas dentro do seu próprio quadro de servidores.

g) Sobre a gestão fiscal, reitero que o Município apresentou elevação da sua RCL em 0,89% - R\$ 1.143.369,76.

A execução orçamentária propriamente dita resultou em déficit de 0,63% (R\$ 612.901,37), indicando que as receitas realizadas ficaram aquém das despesas executadas.

Esse desnível não seria relevante; contudo, deve ser avaliado *sob reservas* necessárias.

A fiscalização apurou que o Município firmou parcelamento junto ao INSS, com base na Lei Federal 13.485/17, em montante de R\$ 1.370.500,00; ainda no período, também ajustou parcelamento junto ao RPPS em valor de R\$ 3.947.712,95.

Significa dizer que a Origem procedeu a postergação de pagamentos devidos – estabelecidos dentro de sua programação orçamentária, para serem realizados em próximos exercícios, por meio de termos de parcelamento.

Em outras palavras, a dívida presente, imediata, flutuante, veio a ser transposta para o campo da dívida fundada, de longo prazo, o que não significa propriamente a realização dos ideais fiscais de equilíbrio e redução do passivo constituído.

Em análise simples, o Município deixou de quitar quantia superior a R\$ 5,3 milhões exigíveis de imediato, atraindo para seu passivo de longo prazo os ônus financeiros das operações de crédito.

Do mesmo modo, o resultado formal e escriturado da execução financeira foi superavitário em R\$ 1.789.692,27, indicando que o Município mantinha posição de ativos disponíveis ao pagamento imediato de sua dívida escriturada de curto prazo.

Contudo, como dito, essa situação também deve ser avaliada *sob reservas*, na medida em que a dívida exigível de imediato passou ao campo da exigibilidade de longo prazo.

Isso explica a elevação da dívida de longo prazo escriturada em 11,91%, ao passo que a Lei Fiscal⁶ estabelece a obrigatoriedade de

⁶ LC 101/00

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contingenciamento de despesas – não as de natureza legal, em situações onde a realização das receitas não seja ajustada à programação antes estabelecida.

Portanto, penso que o ponto revela a necessidade de severa advertência à Origem de que a ação fiscal responsável envolve a ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução de eventual dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas fiscais dos resultados físicos necessários à elevação da qualidade de vida da população.

Acrescento, ainda, alerta para que a Origem cumpra as orientações traçadas pela Corte sobre o tema, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁷.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da Gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

¹ No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

² Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

³ No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

⁴ Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

⁵ No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**B**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**efetiva**”.

O índice obtido manteve o desempenho obtido em 2015 e 2016; no entanto, demonstrando a dificuldade que a Origem vem enfrentando em adaptar-se à avaliação de desempenho criada pelo TCESP no tocante ao *i-Planej* (C) e *i-Cidade* (C).

Sendo assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que as críticas lançadas no laudo de fiscalização – bastante detalhadas e a seguir reproduzidas - são fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

i-Planej (C)

- Os servidores do setor de planejamento não têm dedicação exclusiva para essa matéria;

- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) conforme Artigo 165 da CF 1988 e incisos.

- A estrutura do planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento).

- Não há relatórios com percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza, os produtos/ações que gera, os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade;

- Não há relatórios com análise quanto a se Programas, Metas e Ações são mensuradas por um ou mais indicadores próprios e adequados, e que permitam aferir a situação atual (aquela que se pretende modificar) e os avanços obtidos ao longo da execução do programa (em direção àquela mudança pretendida);

- Não há estudo para elaboração/definição dos programas do PPA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Os indicadores do PPA não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- As metas físicas e financeiras do PPA não são desafiadoras nem pertinentes à realidade do município;
- O monitoramento da execução orçamentária serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias, mas sem formalização para o Prefeito.
- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando art. 167 da CF.
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet, o que recomenda o artigo 6º da Lei nº 12.527/11;
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular.
- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento. Trata-se da fase do Planejamento chamada de Diagnóstico, onde se verifica a situação atual na qual se encontra, para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento.
- O sistema informatizado não é descentralizado (Os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida). Fato relacionado com o Sistema de organização, que recomenda a dupla custódia (um faz e outro confere), para que a qualidade do que foi produzido seja elevada.
- A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa, comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades (arquivo 02) teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo a Lei nº 101/2000, art. 5º;
- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados. Embora não exista um dispositivo direto que trate deste assunto, podemos ver que alguns mencionam a questão de alcance de resultados, como por exemplo, o § 7º do artigo 165 da CF de 1988, que menciona a necessidade de redução das desigualdades. Para que tal fato se dê, é necessário que programas e ações, bem como os valores estabelecidos, sejam coerentes e corretamente direcionados. Caso contrário, muito se gastará sem o procurado efeito pretendido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O município entregou documentos fora do prazo, ferindo as Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como os Incisos do § 2 do artigo 35 do ADCT, ensejando a abertura do processo e-TC nº 9828.989.17-8;

- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados.

i-Fiscal (B+)

- A Despesa com Pessoal do Poder Executivo ficou no limite prudencial (entre 51,30 e 54%).

- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF;

- O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF;

- A lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV).

- A maior parte dos repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social do ano de 2017 foram recolhidos até 30 dias após o vencimento de acordo com a Lei nº 8.212/91.

- Houve de 21 a 40 alertas emitidos pelo Sistema AUDESP ao município;

- Houve de 2 a 17 balancetes rejeitados pelo sistema AUDESP.

- O município não entregou documentos ao TCESP dentro no prazo estipulado, ferindo as Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

i-Amb (B+)

- Há catadores de materiais recicláveis no aterro municipal, infringindo a Lei nº 12.305/10, em seu Art. 48, inciso II;

- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) está em outras fases de elaboração, mas ainda não está em vigor nos moldes da Lei nº 12.305/2010;

- Quanto aos resíduos da construção civil, o Responsável pela triagem dos resíduos é a prefeitura. A Resolução CONAMA nº 307/2002 estabelece em seu artigo 9º que a etapa de triagem deve ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Resolução.

- Em visita ao local de despejo dos resíduos sólidos (lixo domiciliar), a fiscalização pode observar as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- a) Aterro sem instalação da geomembrana (manta geossintética), que controla o fluxo de líquidos, preservando os lençóis freáticos;
- b) Despejo irregular de resíduos da construção civil no aterro sanitário, sob o pretexto de possibilitar o tráfego de veículos no local;
- c) Presença de catadores de materiais recicláveis no aterro sanitário;
- d) Grande quantidade de resíduos descobertos, tendo em vista a existência de valas entre os aterros formados, bem como em função de falhas na compactação;
- e) Existência de resíduos indevidos no local, tais como restos de móveis, estrados de madeira e colchões;
- f) Devidos à existência de grande quantidade de resíduos descobertos, constatada a presença de aves de rapina (carcarás) e de abutres (urubus).

- A Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul não instituiu taxa sobre o descarte de caçambas no local.

- Constatada a existência de um triturador de resíduos da construção civil no local; no entanto, por ocasião da fiscalização *in loco*, o mesmo não estava operando, havendo informações de que o custo da máquina foi de aproximadamente R\$ 170.000,00.

i-Cidade (C)

- O município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei nº 12.340/10;

- O município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público.

- A menor parte dos agentes foi capacitada para ações municipais de Defesa Civil, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º;

- O município informou possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, no entanto não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;

- O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.

- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, conforme LF nº 12.587/12, art. 24, §3º.

- O município não possui ameaças potenciais mapeadas, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º;

- O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º;

- Número de mortes no trânsito no município em 2017: 04;

- Houve acidentes de trânsito no município em 2017. Conforme Lei 9503/97, art. 24, o município deve coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

- Nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT;

- O município realizou pavimentação / manutenção das vias públicas e o orçamento realizado foi inferior ao previsto.

i-Gov TI (B)

- Sobre compras públicas (licitações) que tenham por objetivo desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software, não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software (e conseqüentemente o prazo e custo).

- A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, Art.39 §2.

- A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.

- A prefeitura possui nota fiscal eletrônica (NFE) e os dados de contribuintes estão em sua posse indireta, ou seja, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas. O banco de dados sob a gerência indireta do município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir nos dados originais sem que a prefeitura saiba dessas alterações.

- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02;

- O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45.

Esse conjunto revela aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acrescento informações constantes no sítio do IBGE⁸ (2010), indicando que o Município possuía 96,8% de **esgotamento sanitário adequado**.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	96,8%
Posição no país – 5570 Municípios	117º
Posição no Estado – 645 Municípios	97º
Posição na microrregião - 23 Municípios	1º

Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito **urbanização de vias públicas** foi de apenas 22,7% (2010) - índice que mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	22,7%
Posição no país – 5570 Municípios	1647º
Posição no Estado – 645 Municípios	330º
Posição na microrregião - 23 Municípios	7º

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

Desse modo, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como “**muito efetivo**” – sendo atribuída nota “**B+**”.

Contudo, a análise fiscalizatória apresentou críticas pela existência de falhas afetas à organização, planejamento e pelo descumprimento da legislação convergente ao setor.

Reitero adiante os pontos lançados no laudo de inspeção, advertindo a Origem à sua imediata correção.

- *Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta nº 6 do PNE);*

- *A quantidade de matrículas de creche informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar (Quantidade de matrículas informada no questionário: 850 x Quantidade de*

⁸ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/nova-campina/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Matrículas no Censo Escolar: 840);

- Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche (Segundo o art. 11, inciso V da LDB, é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da área de competência do município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino);

- **A quantidade de matrículas de pré-escola informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar (Quantidade de matrículas informada no questionário: 747 x Quantidade de Matrículas no Censo Escolar: 620);**

- **A quantidade de matrículas de anos iniciais informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar (Quantidade de matrículas informada no questionário: 1694 x Quantidade de Matrículas no Censo Escolar: 1415);**

- **O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010;**

- **O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010.**

- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos;

- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10;

- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017 (Meta nº 6 do PNE);

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas;

- Há unidades de ensino que necessitam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.);

- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4ª dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A quantidade de escolas informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar (Quantidade informada no questionário: 18 x Quantidade informada no censo: 19).
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- O município possui mais de 10% do quadro de professores de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;
- O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático).
- **Destacado pela fiscalização a existência de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado junto ao Ministério Público Estadual, visando ampliar o número de vagas nas creches municipais, considerando que foi informado ao IEGM o déficit de 700 (setecentas) vagas para crianças de 0 a 3 anos de idade.**

A fiscalização selecionou a Unidade Escolar – Escola Municipal Thereza Siqueira Mendes, constando as seguintes ocorrências em sua visita local:

- a) Infiltrações;
- b) Paredes das salas de aula descascadas pela umidade;
- c) Ferrugem na porta de acesso ao pátio;
- d) Trincos nas paredes (vitrô da sala de aula);
- e) Forro apodrecido;
- f) Trincos na fixação do batente da porta;
- g) Fiação exposta entre dois blocos de prédios;
- h) Quadra descoberta e
- i) Pintura descascada em toda a extensão do prédio e dos muros da escola.

Portanto, ficou demonstrada a necessidade de reavaliação do planejamento estratégico e ações voltadas ao setor, com a finalidade de elevação da qualidade e expansão do ensino.

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 97,9%.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	97,9%
No país (5570 Municípios)	2237º
No Estado (645 Municípios)	361º
Na microrregião (23 Municípios)	20º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informações expostas no Portal do IBGE indicam o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	3.249
Matrículas no ensino médio (2018)	1.020
Docentes no fundamental (2018)	227
Docentes no ensino médio (2018)	64
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	12
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	03

Com a utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC⁹ (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que **a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE¹⁰**.

	BRASIL	São Paulo	Santa Fé do Sul
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 45,9%
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 92,2%

Não obstante a oferta de ensino não ter atingido a totalidade das crianças entre 04 e 05 anos, também se destaca a ocorrência do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 45,9%.

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

⁹ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

¹⁰ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

Sobre o ponto foi exposto nas justificativas apresentadas que as necessidades do Município estão no planejamento da Prefeitura, inclusive com vistas à diminuição do déficit de crianças de 0 a 3 anos fora das creches, mercê da assinatura do TAC, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0421.0001254/2017-1, da Promotoria de Justiça de Santa Fé do Sul, com vistas à universalização do atendimento escolar.

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, ainda, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstraram que **o Município alcançou as metas estabelecidas para as notas dos primeiros e últimos anos do ensino fundamental** perseguidas pelo PNE.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	7,0	5,9
Posição no país – 5570 Municípios	304º	82º
Posição no Estado – 645 Municípios	96º	29º
Posição na microrregião - 23 Municípios	11º	5º

Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB¹¹ (2017) indicam o histórico das notas obtidas.

	4ª Série / 5º ano		8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005	4,7			
2007	7,6	4,8	5,6	
2009	6,0	5,1	5,3	5,7
2011	6,0	5,5	5,2	5,9
2013	6,4	5,7	5,3	6,2
2015	6,6	6,0	5,7	6,5
2017	7,0	6,2	5,9	6,6
2019		6,5		6,8
2021		6,7		7,0

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

**Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.**

¹¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:
I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
IV - quantidade de manifestações de usuários; e
V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais acima da média de sua Região de Governo.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	6,42	5,95	4,33

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no biênio 2016/2017 houve grande redução dos valores investidos em educação por aluno, em comparação a 2014/2015.

	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			13.987,35
2015	6,6	5,7	14.537,20
2016			6.756,04
2017	7,0	5,9	7.002,14

Ademais – em que pese o valor individual aplicado na educação, há de se ter em mente que o número de alunos potencialmente atingidos foi menor do que o esperado, considerando os indicadores sobre a oferta de vagas.

Nesse sentido, chama a atenção o volume de recursos empregados – 29,53% da receita arrecadada e transferida de impostos - em contrapartida aos inúmeros destaques da inspeção no tocante às resposta ao IEGM e a efetiva oferta de vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também, acresço que o **Rendimento Médio do Total de Empregos Formais em 2017, no Município de Santa Fé do Sul¹²**, foi de **R\$ 1.960,83**; portanto, abaixo da média dos valores registrados em sua Região Administrativa (R\$ 2.476,32) e Estado (R\$ 3.287,67) – questão que passa, fundamentalmente, pela estratégia de manutenção e desenvolvimento do ensino local, preparando os jovens para o trabalho¹³.

Todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área – não bastando o cumprimento formal da meta de investimentos mínimos.

O ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, através de implantação de políticas públicas adequadas, planejamento estratégico e ações transparentes e responsáveis – com metas físicas a serem atingidas.

c) O índice IEGM alcançado no **i-Saúde** foi “**B**”, portanto, considerado como “**efetivo**”.

Importante lembrar que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Desse modo devem ser destacados os apontamentos da fiscalização sobre os quais a Administração deverá se pautar à correção.

- *Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;*
- *A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;*
- *O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município;*
- *Nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos;*
- *A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%.*

¹²<http://www.perfil.seade.gov.br>

¹³ **CF/88.**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- *Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77;*
- *Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77;*
- *Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana;*
- *Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017.*
- *O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012 (item 5.1.h).*
- *Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico.*
- *A cobertura das vacinas Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador nº 4 da Resolução CIT nº 08/2016;*
- *O Município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%;*
- *Houve casos de dengue diagnosticados no município em 2017;*
- *O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município;*
- *O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;*
- *Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).*

Sobre o tema a inspeção também realizou a chamada **“Fiscalização Ordenada – Serviços Públicos Municipais de Saúde – Hostipais, UPA’s e UBS’s”** - em março/17, com apontamentos que persistiram na sequência:

- a) *Não há atendimento preferencial;*
- b) *Não há médicos para atender especialidades médicas, somente clínico-gerais;*
- c) *Não há atendimento diferenciado para os casos com suspeita de Dengue, Zika, ChiKungunya e febre amarela;*
- d) *Não existe controle de frequência através de ponto eletrônico ou biométrico para medição dos serviços prestados pelas empresas contratadas para prestar os plantões médicos;*
- e) ***A escala de jornada de trabalho dos médicos, dos enfermeiros e dos demais profissionais da saúde não estava em local acessível ao público.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também foram constatadas imperfeições na estrutura física das seguintes unidades visitadas:

ESF Centro IV

- Em que pese aparentar ter sido pintado há pouco tempo, constatadas infiltrações, paredes descascadas pela umidade e forte cheiro de mofo no consultório médico.

ESF 13 de maio

Apesar da obra de ampliação ter sido concluída há pouco tempo, foram observadas as seguintes irregularidades:

- Vitrô enferrujado.
- Infiltração sobre o painel de disjuntores elétricos e teto.
- Paredes externas com musgo e fungos.
- Os pisos da área ampliada estão trincados e se soltando em toda a extensão.

- Os sanitários não estão adaptados para portadores de necessidades especiais, em que pese a existência de placa informativa (não possui acento e pia adaptados, bem como barras de apoio).
- Revestimentos presos com fitas adesivas.

Acresço que eventual falta de controle formal específico à jornada de trabalho dos profissionais – médicos, enfermeiros e demais trabalhadores - é bastante prejudicial à elevação da qualidade da saúde.

Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE¹⁴ situações em que os resultados obtidos pelo Município são inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	6,76	8,21	10,74
Taxa de mortalidade na infância	6,76	9,93	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	130,21	87,81	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.698,56	3.601,94	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	4,50	5,18	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	6,55	9,25	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	88,76	84,44	79,05

Adiante registros desta E. Corte a respeito do volume de recursos investidos por habitante no setor da saúde, demonstrando elevação em relação aos exercícios anteriores.

	Despesas em saúde por habitante
2014	R\$ 797,56
2015	R\$ 873,79
2016	R\$ 874,52
2017	R\$ 902,41

¹⁴ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destarte, em que pese o volume de recursos empregados na saúde – 20,98% da receita resultante da arrecadação e transferência de impostos, esse conjunto de informações evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população.

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Aqui se encontra a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno, uma vez que o teor do laudo de fiscalização denota uma série de situações indicativas de deficiência no domínio de registros e no planejamento das ações administrativas.

Ademais, a existência de controle interno efetivo é capaz de inibir ações internas contrárias ao interesse público primário e secundário, bem como, prestação de auxílio aos órgãos de controle externo.

A Origem deverá atentar ao princípio da transparência fiscal, de tal sorte colocando à disposição do público as informações fiscais e administrativas definidas, a fim de não inibir o sistema de controle social e a participação popular na Administração.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – notadamente quanto à entrega de informações consistentes ao Sistema AUDESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do controle externo.

IV – A matéria afeta à remuneração dos subsídios dos Agentes Políticos comporta avaliação em autos próprios / apartados.

V – Passo ao ponto final, suficiente à rejeição das contas, pertinente à gestão dos encargos sociais.

De início lembro que o RPPS é opção ao Regime Geral e visa a cobertura de aposentadorias e pensões por morte do servidor público, titular de cargo efetivo, autorizado pelo art. 149 da CE, Lei Federal 9717/98 e alterações subsequentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui há convicção de que os RPPS's não são considerados de forma isolada, na medida em que compõem a complexidade do sistema previdenciário nacional, sujeitos ao regramento geral estabelecido pela União.

No caso, a fiscalização identificou obrigações perante o RPPS, bem como ao INSS.

Em detalhamento, foi observado que se procedeu parcelamento de dívida **no período** junto ao INSS – Processo nº 15868.720103/2012-17, em montante ajustado de R\$ 1.370.608,00¹⁵, para quitação em 200 meses - de acordo com a Lei nº 13.485/17 (MP 778/17).

Ademais, a Municipalidade já mantinha ajuste de parcelamento de débitos previdenciários com o INSS, firmado em período anterior, em montante expressivo (R\$ 1.780.326,10)¹⁶.

Aqui houve registro de que o valor desse parcelamento não havia sido consolidado pela RFB e, de tal sorte, o saldo constante do Demonstrativo da Dívida de Longo Prazo não correspondia à soma dos dois parcelamentos junto ao INSS.

Depois, também foi identificada existência de dívida parcelada para quitação do PASEP (R\$ 1.038.503,50)¹⁷.

15

PARCELAMENTOS - INSS	
Saldo do exercício anterior	R\$ -
(+) Ajustes firmados no exercício	R\$ 1.370.500,00
(-) Pagamentos no exercício	R\$ 32.892,00
(+) Reparcimentos no exercício	
(+) Juros/Correções	
(=) Saldo final do exercício	R\$ 1.337.608,00

Anexo 8 do evento 66- Termo de Desistência de Parcelamentos Anteriores – Lei 10.522/02 – Parcelamento Ordinário / Simplificado / Recuperação Judicial – DEBCAD/PROCESSO 15868.720103/2012-17

16

PARCELAMENTOS - INSS	
Saldo do exercício anterior	R\$ 2.562.640,28
(+) Ajustes firmados no exercício	R\$ -
(-) Pagamentos no exercício	R\$ 782.314,18
(+) Reparcimentos no exercício	
(+) Juros/Correções	
(=) Saldo final do exercício	R\$ 1.780.326,10

17

PARCELAMENTOS - PASEP	
Saldo do exercício anterior	R\$ 1.765.608,98
(+) Ajustes firmados no exercício	R\$ -
(-) Pagamentos no exercício	R\$ 830.961,70
(+) Reparcimentos no exercício	
(+) Juros/Correções	R\$ 103.856,22
(=) Saldo final do exercício	R\$ 1.038.503,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, em relação ao RPPS – administrado pelo SANTAPREV, o Município já mantinha valor parcelado, ao qual foram somados outros R\$ 3.947.712,95 do período (CADPREV nº 1855/17 – 27.11.17 – 60 parcelas) – atingindo R\$ 6.290.791,27¹⁸.

Deste último é chamada a atenção, porque autorizado pela Lei Municipal nº 3636/17, de 16.11.17, visando a cobertura do DÉFICIT ATUARIAL apurado em cálculo realizado com base em 31.12.16, fixado pela Lei nº 3540/17, de 15.03.17, para recolhimento anual entre 2017 e 2040¹⁹, quando deveria ser efetuado de uma só vez ou “em parcelas dentro de cada exercício a que se refere”.

Enfim, verifica-se que o Município vinha se fazendo valer até então do parcelamento de débitos de encargos – INSS, RPPS e PASEP, postergando obrigações presentes, vinculando exercícios orçamentário-financeiros futuros à sua quitação.

É importante reafirmar que a Municipalidade beneficiou-se da edição da MP 778/17, convertida na Lei Federal 13485/17, para o reparcelamento dos débitos existentes junto ao INSS, possibilitando sua quitação em 200 meses.

Sobre a questão, avalio que a operação impõe o endividamento do Município e subverte o equilíbrio fiscal preconizado pela LRF, porquanto eventual desconforto de natureza financeira ao cumprimento das necessidades da Administração, necessariamente, deveria encontrar resposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que o Art. 9º da LC 101/00 determina,

18

PARCELAMENTOS - RPPS	
Saldo do exercício anterior	R\$ 2.972.281,79
(+) Ajustes firmados no exercício	R\$ 3.947.712,95
(-) Pagamentos no exercício	R\$ 971.799,92
(+) Reparcelamentos no exercício	
(+) Juros/Correções	R\$ 342.596,45
(=) Saldo final do exercício	R\$ 6.290.791,27

19 Lei Municipal nº 3540/17 – Dispõe sobre aportes para o SANTAPREV, para equacionamento do déficit atuarial

PREFEITURA			
ANO	VALOR ANUAL	ANO	VALOR ANUAL
2017	3.908.626,68	2029	7.987.817,59
2018	5.243.046,83	2030	8.067.695,77
2019	7.231.267,06	2031	8.148.372,73
2020	7.303.579,73	2032	8.229.856,45
2021	7.376.616,53	2033	8.312.155,02
2022	7.450.381,69	2034	8.395.276,57
2023	7.524.885,50	2035	8.479.229,33
2024	7.600.134,36	2036	8.564.021,63
2025	7.676.135,70	2037	8.649.661,84
2026	7.752.897,06	2038	8.736.158,46
2027	7.830.426,03	2039	8.823.520,05
2028	7.908.730,29	2040	8.911.755,25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



antes, quais serão as despesas eleitas ao contingenciamento, em processo democrático aprovado junto ao Legislativo.

E, a bem da verdade, *a princípio*, a jurisprudência dominante nesta E. Corte vem abonando o parcelamento de débitos a teor da Portaria MP 333/17 e MP 778/17 – essa convertida na Lei 13.485/17 – **mas até aqui não se pode negar que, historicamente, o Município apresenta dificuldade na manutenção de um sistema previdenciário equilibrado.**

Também não se pode olvidar, não obstante observações sobre a influência dos ajustes nos resultados da execução orçamentária e financeira, que levando em consideração tão somente as obrigações do período, agora parceladas – superiores a R\$ 5,3 milhões (INSS R\$ 1,370 mi / RPPS – R\$ 3.947 mi), corresponderam a 4,10% da RCL, enquanto os investimentos propriamente ditos atingiram 4,68% da RCL – portanto, bastante expressivas e impactantes sobre os próximos exercícios.

E, de modo mais incisivo, observa-se que o parcelamento do aporte atuarial do período – em valor de R\$ 3.947.712,95 - não estava protegido pelos termos da MP 333/17, de tal sorte, que a operação não pode ser abonada.

Sendo assim, bem medido que o Município deixou de cumprir obrigação tributária / previdenciária contraída, com amparo em norma local que extrapolou o conceito do “interesse local”.

Destarte, a Prefeitura não poderia ter deixado de cumprir obrigação de recolhimento de obrigação tributária, uma vez que imposta por norma própria, alheia à margem de discricionariedade do Gestor, necessária e vinculada ao custeio das obrigações contraídas ao sistema previdenciário.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA FÉ DO SUL, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Adote postura de cautela e conservadorismo no tocante às despesas com pessoal, a fim de não elevar os gastos aos níveis limitadores da LRF; atente ao regimento próprio à aferição dos valores incidentes na RCL e despesas com pessoal; proceda planejamento adequado à concessão do gozo de licenças-prêmio; regularize os contratos de assessoria, para que os serviços sejam desenvolvidos pelos próprios servidores;
- Proceda ao aperfeiçoamento das peças orçamentárias, mantendo o equilíbrio fiscal e atendendo as metas físicas almejadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP; e,
- Proceda o recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo devido.

Determino a abertura de autos próprios / apartado para análise do tema afeto ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos.

Determino o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, considerando o teor do eTC-19950.989.18-6.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Em especial determino à fiscalização a avaliação rígida das despesas lançadas à conta do ensino e saúde, considerando o volume investido e, em contrapartida, os resultados apurados e deficiências detectadas nos setores.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25